



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/12/2010 – ITEM 71

TC-000600/026/09

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Silvano Cezar Moreira.

Acompanham: TC-000600/126/09 e Expediente: TC-000167/011/10.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Fernandópolis UR-11, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 19/48 apontando o que se segue:

DÍVIDA ATIVA - Ausência de execuções fiscais para recebimento da dívida ativa; percentual de recebimento é 4,17% menor que a média nos Municípios de nossa unidade de fiscalização; última atualização do cadastro técnico mobiliário ocorreu em 1994 e o Município não possui planta genérica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - Aplicação de 27,26%, glosada ¹ as despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB. Emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 90,85% na remuneração dos profissionais do magistério. Plano de carreira do magistério não traz previsão do piso salarial nacional, contrariando o art. 6º da Lei 11.738/08; e emissão de alertas nos meses de março, junho e setembro;

1

Ensino Infantil	
Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.	Valor em R\$
Fornecimento de gêneros alimentícios (Classificação econômica 33903007 fls. 79 do anexo I e docs. às fls. 111/133 do anexo I).	9.361,78
Locação de som para formatura na pré-escola (docs. às fls. 134/135 do anexo I).	500,00
Serviço de filmagem e fotografia de eventos (docs. às fls. 136/139 do anexo I).	894,00
Fornecimento de mochilas (docs. às fls. 140/141 do anexo I).	2.345,00
Prestação de serviço de decoração para formatura na pré-escola (docs. às fls. 142/143 do anexo I).	800,00
Pagamento de conta de luz do galpão de costura do município (fls.144/147 do anexo I).	146,32
TOTAL DA GLOSA NO ENSINO INFANTIL	14.047,10

Ensino Fundamental	
Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.	Valor em R\$
Fornecimento de gêneros alimentícios no ensino fundamental (Classificação econômica 33903007 fls. 76 do anexo I e docs. às fls. 148/166 do anexo I).	17.659,55
Prestação de serviço de impressão em camisetas para "Game Superação" (Classificação econômica 33903999 fls. 77 do anexo I e docs. às fls. 167/168 do anexo I).	227,00
Locação de som para formatura na E.E. Profª. Maria Pilar Ortega Garcia (docs. às fls. 169/170 do anexo I).	700,00
Serviço de revelação de fotos (docs. às fls. 171/174 do anexo I).	2.732,00
TOTAL DA GLOSA NO ENSINO FUNDAMENTAL	21.318,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE - Emprego de 18,01% do produto da arrecadação de impostos, com exclusão de despesas não ligadas diretamente à saúde, totalizando R\$ 1.444,50;

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – Não houve apresentação de Mapa Orçamentário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho;

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES - Repasse dos duodécimos com desrespeito ao prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Modificação de 50,09% da despesa inicial fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário;

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Em ordem. O Vice-Prefeito optou pelos vencimentos do cargo em comissão ocupado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: - Superávit de 9,41%;

LICITAÇÃO - Infringência à Lei 8666/93, aquisição de produtos através de dispensa de licitação, cujo total ultrapassa o limite permitido pelo art. 24, II, da Lei Federal nº. 8666/93;

PESSOAL – Gastos de 31,28% da Receita Corrente Líquida. Servidores em desvio de função, em afronta ao inciso II, do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

37 da Carta Magna;

ENCARGOS - Recolhimento em atraso de PASEP referente a alguns meses de 2009;

BENS PATRIMONIAIS - Não realização de levantamento geral de bens, em descumprimento ao art. 96 da Lei Federal nº. 4.320/64;

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - Não divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária em página eletrônica do Município;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Envio intempestivo de documentos exigidos pelas Instruções do Tribunal através do AUDESP e não saneamento da totalidade das falhas apontadas no parecer prévio das contas do exercício de 2007.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 600/126/09) e o expediente TC-167/011/10, enviado por Luiz Antonio Ribalta, Chefe de Divisão de Convênios de São Paulo, informando a ocorrência de falhas constatadas no convênio nº. 4727/2005, processo nº. 25000.202696/2005-51, celebrado entre o FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informou que, após análise da Prestação de Contas, foram detectados erros formais no procedimento licitatório do convênio, cujo objeto era aquisição de unidade móvel de saúde.

A Auditoria observou que no parecer GESCON nº. 1182 de 25/02/2010, a própria divisão de convênios e gestão decide sobre o mérito da questão, argumentando que as impropriedades ocorreram por inobservância de exigências formais, tendo emitido parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito Silvano Cezar Moreira apresentado a defesa de fls. 57/67.

Sob o aspecto econômico, ATJ verificou que os resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial foram todos positivos e melhores do que os registrados em 2009, com exceção do econômico.

Assim, opinou pela regularidade do examinado.

Em relação ao prisma jurídico, Assessoria Técnica anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos defeitos constatados pela equipe fiscalizadora, observou não serem graves o bastante para comprometer os demonstrativos em exame.

Assim, com o aval de sua Chefia, concluiu pela regularidade do examinado.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Nova Canaã Paulista**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 9,41% - R\$ 691.723,21

Aplicação ensino: 27,26% **Magistério:** 90,85% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 31,28% **Aplicação na saúde:** 18,01% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, não houve apresentação de Mapa Orçamentário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis.

Quanto às falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a litude no pagamento dos agentes políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote providências voltadas à eliminação das falhas indicadas no relatório da Auditoria relativamente aos servidores em desvio de função, alterações orçamentárias e atraso no pagamento do PASEP; nas licitações, atenda às disposições da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; adote medidas a fim de que não ocorram as hipóteses constantes no § 2º, do artigo 29-A da Carta Federal, relativamente à remessa de duodécimos à Câmara Municipal; e cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO